



Bruxelas, 9 de fevereiro de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0385(COD)**

**6167/24
ADD 1**

**CODEC 294
EF 33
ECOFIN 124**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados, à eliminação dos obstáculos à emergência de sistemas de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos por fluxos de ordens (primeira leitura) <ul style="list-style-type: none">– Adoção do ato legislativo– Declaração

Declaração da República Checa

A República Checa tem vindo a apoiar continuamente um maior desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais (UMC) e, a este respeito, deu a conhecer as suas expetativas, nomeadamente, quanto à revisão das regras relativas aos mercados de instrumentos financeiros. Em parte, essas expetativas concretizaram-se. Por exemplo, o compromisso final instituiu um sistema de informação consolidada que protege as plataformas de negociação de menor dimensão. Além disso, existem várias melhorias que atenuam o excesso injustificado de encargos administrativos para os participantes no mercado. Estas alterações são extremamente valorizadas por nós.

Por outro lado, em nossa opinião, o compromisso final não é suficientemente proporcionado em termos de transparência do mercado das obrigações, o que pode conduzir a uma limitação da negociação e da cotação de obrigações de empresas em mercados menos líquidos. Neste contexto, a República Checa transmitiu as suas sérias preocupações, sustentadas por dados sobre o seu mercado obrigacionista, e alertou para o risco de uma regulamentação excessiva.

No entanto, estas preocupações e advertências não foram tidas em conta. Toda a estrutura dos diferimentos bastante curtos é fixada no nível I, o que não confere à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) a flexibilidade necessária para ajustar os diferimentos, caso se concretizem as nossas preocupações. Tal poderá ter um efeito prejudicial não só no mercado das obrigações checo, mas também nos mercados de outros Estados-Membros de liquidez semelhante.

Além disso, devido à proibição de pagamentos por fluxos de ordens, este compromisso limitará sobretudo, e de forma substancial, a acessibilidade dos clientes da UE à negociação de ações. Ademais, a proibição, tal como está, proibirá a oferta de quaisquer descontos por parte de internalizadores sistemáticos ou de outros fornecedores de liquidez da UE ou de países terceiros aos clientes não profissionais e profissionais.

Assim, a disposição, que foi incluída a fim de limitar uma prática contestável, redundou numa restrição à execução de ordens apenas em plataformas de negociação da UE ou de países terceiros, independentemente das regras de execução nas melhores condições e do custo pago pelos clientes não profissionais ou por alguns clientes profissionais.

Por último, estando plenamente ciente dos muitos desafios que precedem este compromisso, de um ponto de vista processual, a República Checa teria acolhido favoravelmente a realização de mais debates no Conselho sobre questões específicas e a avaliação conjunta das potenciais implicações das soluções consideradas.

Uma vez que reconhecemos haver na proposta uma série de alterações positivas e, tendo em conta o seu aspeto global, decidimos apoiar o dossiê.
